SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1867614 - SP (2020/0065951-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135A SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139A
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEUENSCHWANDER FIOD
ADVOGADO	:	EDNILSON BOMBONATO - SP126856

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 91-107, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO Desnecessidade da comprovação da associação da exequente ao IDEC Legitimidade ativa configurada Descabimento da suspensão da execução A homologação nos autos do Recurso Extraordinário nº 632.212,pelo Ministro Gilmar Mendes, apenas diz respeito ao objeto daquele recurso, qual seja, o Plano Collor II A presente demanda refere-se ao Plano Verão Inocorrência da prescrição Prescindibilidade da prévia liquidação do julgado Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a correção monetária do débito A utilização da referida Tabela acarreta, automaticamente, a incidência do percentual de 42,72% para janeiro e de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989 Os juros da mora são devidos a partir da citação do Banco nos autos da ação civil pública Incidência do artigo 405 do Código Civil Brasileiro Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial (fls. 111-129, e-STJ), a recorrente aponta:

(i) ser devida a suspensão do feito;

(ii) violação aos artigos 783, 784 e 803 do CPC/1973, na medida em que as recorridas não são partes legítimas, porquanto não filiadas ao IDEC;

(iii) ofensa aos artigos 178 do CC/16, já que a pretensão de buscar o pagamento das diferenças de juros atinentes a depósitos em poupança está prescrita;

(iv) vulneração dos artigos 509 e 523 do CPC/1973, na medida em que a sentença executada é ilíquida;

(v) a liquidação da sentença deve ter como base o índice de 10,14% em fevereiro de 1989;

(vi) os juros de mora devem ter como base a data da citação ocorrida no presente feito;

(vii) os juros remuneratórios devem ter incidência única no mês de fevereiro de 1989;

(viii) é indevida a utilização dos índices da Tabela Prática do TJSP para o cômputo da correção monetária;

Contrarrazões às fls. 134-142, e-STJ.

Em decisão de fls. 143-144, e-STJ, a Vice-Presidência do TJSP determinou o retorno dos autos à Câmara Julgadora, para adequação do entendimento contido no acórdão ora recorrido a precedente vinculante do STJ.

Em acórdão de fls. 160-163, e-STJ, o Tribunal local manteve o entendimento fixado no acórdão de fls. 91-107, e-STJ.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 02/04/2020 17:12:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bab836fc-ad0a-46d7-8810-67732bd6560e

Às fls. 167-188 , e-STJ, a ora recorrente complementou as razões do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 134-142, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo merece parcial provimento.

1. De início, observo que o presente recurso não trata do Tema nº. 948 do STJ, afetado ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, pois o título executivo formado na fase de conhecimento da Ação Civil Pública nº. 1998.01.1.016798-9 (12ª Vara Cível de Brasília/DF) não restringiu sua eficácia subjetiva. Outrossim, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, reconsiderou a decisão que havia determinado a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções relativos a expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Por via de consequência, a Segunda Seção do STJ deliberou pelo regular andamento dos recursos relacionados a expurgos inflacionários em fase de execução de sentença (individual ou coletiva) em que a parte se manifeste, expressamente, pela não adesão ao acordo homologado pelo STF.

Considerando que o presente caso não se insere nas hipóteses acima, não há falar em suspensão do processo.

2. No que toca às alegações acerca da ilegitimidade ativa da exequente, por ausência de comprovação do vínculo associativo ao IDEC, melhor razão não assiste à insurgente.

No ponto, cumpre salientar que esta Corte firmou o entendimento de que a sentença exarada na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9 abrange todos os mutuários, de forma indistinta.

Consignou-se, ademais, que os poupadores, independentemente de participarem ou não dos quadros associativos do IDEC, são partes legítimas para a liquidação e posterior execução do supracitado julgado.

Veja-se:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
>
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a**) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;**
>
> b) **os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.**
>
> 2. Recurso especial não provido.
>
> (REsp 1.391.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Na hipótese em foco, nota-se que a Corte local, filiou-se a tal entendimento, ao consignar a legitimidade dos exequentes.

Logo, aplicável ao caso a Súmula 83/STJ em relação à presente controvérsia.

3. De igual modo, não prospera a alegada ofensa aos artigos 178 do CC/16 e 206 do CC/02.

Em seu apelo, a recorrente alega que o direito material buscado – reconhecimento de diferenças de correção monetária em aplicações de poupança decorrentes da implementação dos Planos Collor II e Verão – estaria já prescrito.

Nota-se, contudo, que a referida matéria não foi objeto de apreciação por parte do Tribunal local no bojo do acórdão recorrido, no qual somente se aborda a eventual prescrição da pretensão de executar o título executivo formado em ação coletiva.

De fato, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, de modo a definir a correta interpretação da legislação federal.

Nesse contexto, revela-se impossível a admissão do recurso especial, com fulcro nos enunciados firmados pelas Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". ALEGADA CONFISSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> (...)
> **5. A Corte regional não apreciou a tese da alegada confissão judicial e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.**
> **(...)**
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1181699/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.**
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 699.757/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)

4. No que toca ao pleito de liquidação da sentença, contudo, o recurso merece parcial provimento.

Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que a execução da sentença proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, deve ser objeto de prévio procedimento de liquidação de sentença.

Com efeito, diante do caráter genérico do supracitado provimento jurisdicional, faz-se necessária a instauração de dilação probatória apta a apurar a titularidade do crédito e o montante efetivamente devido a cada poupador.

No ponto, relevante a menção ao seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA GENÉRICA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. A solução conferida pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento da Corte Especial do STJ, firmado no Recurso Especial 1.247.150/PR, julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, segundo o qual a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, apenas fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC).**
> 2. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1112648/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.
> (...)
> **2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> **1. De acordo com o entendimento desta Corte, é necessária a liquidação**

da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1593751/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. "A sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)" (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 510.687/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO REALIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com o entendimento desta Corte, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Precedentes.
2. O acolhimento da pretensão recursal dos ora agravantes de que já teria ocorrido a prévia liquidação da sentença demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1581593/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVADA.
1. Em sendo a sentença proferida em sede de ação coletiva, a qual condenou o banco ao pagamento de expurgos inflacionários sobre caderneta de poupança, desprovida da liquidez necessária ao cumprimento do comando sentencial, forçoso se mostra a ap uração da titularidade do crédito e do quantum debeatur mediante a liquidação de sentença, individualizando-se a parcela devida à exequente.
Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 467.435/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

No caso em tela, nota-se que tal entendimento não foi acolhido pelo Tribunal local, o qual reputou desnecessário tal procedimento, ao argumento de que, para a execução do feito, bastariam meros cálculos aritméticos. Veja-se (fl. 103-104, e-STJ):

Outrossim, a apuração do *quantum exequendum* depende de meros cálculos aritméticos, sendo de todo prescindível a prévia liquidação da sentença.

Nesse contexto, considerando-se o entendimento do STJ sobre o tema, de rigor o reconhecimento da parcial procedência do apelo, com a consequente determinação de que o juízo *a quo* promova a devida liquidação do julgado.

5. Diante do acolhimento parcial de tal tese jurídica, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com a determinação do retorno dos autos à origem, para a promoção da liquidação de sentença

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 02/04/2020 17:12:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bab836fc-ad0a-46d7-8810-67732bd6560e